



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 21623/19

Documento TC 75654/19

Origem: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Natureza: Denúncia

Denunciante: SANIGRAN LTDA

Advogados: Tiago Sandi (OAB/SC 35917) e Bruna Oliveira (OAB/SC 42633)

Denunciada: Prefeitura de João Pessoa – Secretaria Municipal de Saúde

Responsáveis: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (Secretário de Saúde)

Juliana Pereira de Lima (Pregoeira)

Franciny do Nascimento Leal Silva (Pregoeira)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450 e CRC/PB 2680)

Interessada: Ludinaura Regina Souza dos Santos (Controladora Geral do Município)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de João Pessoa. Denúncia. Pregão Eletrônico 10.067/2019. Sistema de registro de preços para a aquisição de material de consumo direcionado ao controle da leptospirose, desratização e desinsetização dos estabelecimentos de saúde do Município de João Pessoa, conforme discriminação constante do Anexo I. Exigência de cópia da carteira de identidade dos sócios. Reconhecimento da impropriedade pela Administração Pública. Conhecimento procedência denúncia. Recomendação. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01570/20

RELATÓRIO

A matéria do presente processo trata de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa SANIGRAN LTDA, CNPJ 15.153.524/0001-90, através de seus Advogados, Dr. TIAGO SANDI (OAB/SC 35917) e Dra. BRUNA OLIVEIRA (OAB/SC 42633), em face da Prefeitura de João Pessoa, especificamente da Secretaria Municipal de Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, sobre irregularidade no Pregão Eletrônico 10.067/2019, conduzido pela Pregoeira Oficial, Senhoras JULIANA PEREIRA DE LIMA e FRANCINY DO NASCIMENTO LEAL E SILVA, cujo objeto consiste na formação de sistema de registro de preços para a aquisição de material de consumo direcionado ao controle da leptospirose, desratização e desinsetização dos estabelecimentos de saúde do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 21623/19

Documento TC 75654/19

Em síntese, a denunciante alegou que foi indevidamente inabilitada por não ter apresentado documentação relativa à identidade dos sócios (fls. 2/190).

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 192/194) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.

Relatório da Auditoria (fls. 197/201), lavrado pela Auditora de Contas Públicas - ACP Ana Tereza Maroja Pôrto do Vale, subscrito pelo Chefe de Divisão Auditor de Contas Públicas - ACP Gláucio Barreto Xavier, entendeu pela sugestão de emissão de cautelar para suspender o procedimento licitatório e citação dos responsáveis para apresentar esclarecimentos. Eis a conclusão:

Sugere-se ao Relator que expeça CAUTELAR para suspender o Pregão Eletrônico nº 10.067/2019 no estágio em que se encontrar e, simultaneamente, notificação da autoridade responsável para, querendo, apresentar as justificativas que entender necessárias.

Por fim sugere-se a anexação da presente denúncia ao Documento TC 71539/19, após formalização em processo, por conter os documentos referentes ao Pregão Eletrônico nº 10.067/2019, encaminhado por força da RN TC 09/16.

A medida cautelar não foi concedida, pois, conforme despacho de fls. 202/204, naquela cognição preliminar, não se vislumbravam os seus requisitos, consubstanciados na presença do bom direito e no perigo da demora. O perigo da demora não se mostrava presente, na medida em que o certame se encontra em andamento, conforme atestado pela Auditoria.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesas por meio dos Documentos TC 84378/19 (fls. 216/246) e TC 06424/20 (fls.249/294), sendo analisadas pela Auditoria em Relatório de fls. 302/306, no qual concluiu pela procedência da denúncia sugerindo a aplicação de multa:

Examinando os esclarecimentos apresentados pelos interessados percebe-se que a Comissão Setorial de Licitação da Secretaria de Saúde e a Pregoeira Franciny do Nascimento Leal e Silva reconhecem o equívoco quando da análise da documentação, referente à habilitação jurídica do denunciante e, em consequência, procederam a suspensão da licitação, fazendo-a retornar à fase de arrematante para os lotes 1, 2, 7 e 9 nos quais o recorrente havia ficado como primeiro colocado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 21623/19
Documento TC 75654/19

A suspensão do Pregão Eletrônico nº 10.067/2019 foi confirmada com a publicação da suspensão no DOU de 11/12/2019, fls. 233 dos autos:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 3		ISSN 1677-7069	Nº 239, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019
<p>alterações. Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, Rua Coronel Maracá, 07 - Centro - Cabaceiras - PB, no horário das 08h00min às 12h00min horas dos dias úteis. Telefone: (83) 33561117. E-mail: pmcab@uol.com.br</p> <p>Cabaceiras - PB, 10 de dezembro de 2019. JOSÉ ALEXANDRE FILHO Presidente da Comissão</p> <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMALAU</p> <p>EXTRATO DE TERMO ADITIVO</p> <p>OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços da Obra de construção de Unidades Habitacionais no Município de Camalaú - PB, conforme Projeto Básico de Engenharia. FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preços nº 0002/2018. ADITAMENTO: Dar continuidade a execução do objeto contratado. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Camalaú e: CT Nº 00088/2018 - NRJ - Construções Ltda - CNPJ: 10.542.457/0001-81 - 2ª Aditivo - prorroga o prazo por mais 180 dias. ASSINATURA: 02.12.19.</p> <p>EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL</p> <p>OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços da Obra de construção de Cisternas Domiciliares no Município de Camalaú/PB, conforme Projeto Básico de Engenharia. FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preços nº 0003/2018. ADITAMENTO: Dar continuidade a execução do objeto contratado. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Camalaú e: CT Nº 00080/2018 - NRJ - Construções Ltda - CNPJ: 10.542.457/0001-81 - 2ª Aditivo - prorroga o prazo por mais 360 dias. ASSINATURA: 18.11.19.</p> <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA</p> <p>EXTRATO DE TERMO ADITIVO</p> <p>Modalidade de Licitação: Pregão Presencial Nº 00002/2018/ Proc. Licitatório nº 00002/2018. Fundamento Legal: Lei 8.666/93 e suas alterações, art. 22, inciso III. Contratantes: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha-PB ALSOL PROVEDOR DE INTERNET LTDA-ME - EPP, CNPJ nº 08.763.657/0001-12. Objeto: Constitui o objeto do presente Termo Aditivo a Alterar a redação da Cláusula Sete do contrato em epígrafe, do contrato firmado em 15/02/2018, objetivando prorrogar o contrato por 12 (doze) meses, a iniciar de 01 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020. Recursos do município de Catolé do Rocha: FPM/FMS/FMAS E OUTROS; 04.122.0003.2003 - Manutenção da Secretaria Municipal de</p>		<p>AVISO DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 9.063/2019</p> <p>PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9.036/2019 PROCESSO ADM. Nº. 2019/056146 OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS, DESTINADOS AO SETOR DE MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.</p> <p>A Secretária de Educação do Município de João Pessoa, de acordo com as atribuições que lhes foram conferidas, em conformidade com o resultado do Pregão Eletrônico N.º 09036/2019, devidamente homologado, resolve, nos termos da Lei nº. 8.666/93, do Decreto nº. 3.931/2011, do Decreto Municipal nº. 7.884/2013, do Decreto Municipal nº. 9.280/2019 e das demais normas legais aplicáveis, tornar público o Extrato da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS do presente Pregão:</p> <p>EMPRESA: COMERCIAL VANGUARDEIRA EIRELI CNPJ: 10.942.831/0001-36 FONE/FAX: (47) 3232-1221 END.: RUA FRITZSPERNAU, 1.000, FUNDOS-FORTELEZA-BLUMENAU/SC. CEP: 89.055-200. EMAIL: vanguardeira@vanguardeira.com.br VALOR TOTAL: R\$ 9.598,22 (Nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos).</p> <p>OBS: Ata de Registro de Preços publicada na íntegra no Semanário Municipal.</p> <p>João Pessoa - PB, 5 de dezembro de 2019. EDILMA DA COSTA FREIRE</p> <p>AVISO DE SUSPENSÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.067/2019</p> <p>PROCESSO Nº 15.487/2018 OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO DIRECIONADA AO CONTROLE DA LEPTOSPIROSE, DESRATIZAÇÃO E DESINSETIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.</p> <p>A Secretária de Saúde do Município de João Pessoa, através da sua Pregoeira Oficial, Srª. Juliana Pereira de Lima, vem por meio deste, tornar público, para conhecimento dos interessados, que a presente licitação encontra-se SUSPENSA para a retificação nas fases do Pregão. Informações no site www.licitacoes-e.com.br e no site http://transparencia.joapessoa.pb.gov.br/licitacoes. Fone: (83)3214-7937 ou pelo e-mail cel.smsjp@gmail.com.</p> <p>João Pessoa - PB, 9 de dezembro de 2019. FRANCINY DO NASCIMENTO LEAL</p>	

Também consta no Portal da Transparência oriundo da Prefeitura de João Pessoa¹ a informação que o pregão em análise está em andamento:

10.067/2019	Pregão Eletrônico	Em Andamento	Secretaria Municipal de Saúde	18/10/2019	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO DIRECIONADOS AO CONTROLE DA LEPTOSPIROSE, DESRATIZAÇÃO E DESINSETIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.
-------------	-------------------	--------------	-------------------------------	------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Em que pese ter sido retificada a falha, a instrução entende, não sendo outro melhor juízo, que a denúncia deve ser conhecida e como tal sugere-se que seja julgada procedente com aplicação de multa prevista no Art. 56 da LOTCEPB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 21623/19
Documento TC 75654/19

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 309/315), opinou da seguinte forma:

De fato, analisando o seguinte link: <https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#/licitacoes?id=4183>, percebe-se que, na aba “Arquivos da licitação”, há um Aviso de Suspensão de Licitação datado de 11/12/2019 e uma Errata ao referido aviso anexados a este Parecer. Tal documentação também foi apresentada pela Defesa às fls. 219/245.

Houve, portanto, suspensão do processo licitatório para retificação de fase do mesmo em razão do motivo específico da Denúncia.

Ademais, é pertinente a alegação de que o art. 28 da Lei de Licitações determina a entrega de documentação de acordo com a natureza do licitante a fim de comprovar a habilitação jurídica – no caso, a prova de que o sujeito tem aptidão jurídica para praticar atos da vida civil. Nesse sentido, a cédula de identidade é fundamental para a contratação de pessoa física.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

No caso das demais pessoas em que se exigem os documentos dos incisos II, III, IV e V, é plausível exigir-se a documentação referente aos administradores, mas não de todos os sócios.

Importante, também, reconhecer que a suspensão do procedimento e o retorno à fase de habilitação foram motivadas pela existência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 21623/19
Documento TC 75654/19

do presente processo, conforme se verifica por meio do documento de fls. 220/221.

Ainda se constata que, neste documento, há a seguinte indicação:

Após apreciação minuciosa desta Comissão, foi identificado que, nos documentos enviados pela empresa denunciante (CRF – às fls. 644, do processo licitatório), estava incluso a numeração do RG do sócio administrador, de número 8625887-0, do senhor Guilherme Stresser, a qual sua exigência encontra amparo na lei de Licitações, 8.666/93, em seu art. 28, I.

Na situação analisada, a Administração Pública utilizou de seu poder de autotutela, declarado pela Súmula n.º 473 da jurisprudência do STF, para anular atos do processo licitatório e fazer retornar o procedimento para momento anterior ao fato que ensejou a nulidade. Desta forma, aparenta-se estar sanado o processo licitatório com relação ao ponto principal da Denúncia.

Assim, levando-se em conta que os fatos apresentados não tiveram sua veracidade contestada pela Auditoria, e diante da apresentação de prova documental das medidas adotadas, com a indicação de que houve a anulação da fase de habilitação e de atos posteriores do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 10.067/2019, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido da **PERDA DE OBJETO da Denúncia**, por ter sido suprida a ilegalidade ainda no andamento da licitação e perda superveniente de interesse em se continuar com o trâmite deste processo.

No entanto, por precaução – e não vislumbro a medida ora requerida como algo incompatível com relação à perda de objeto do ponto principal da Denúncia-, seria adequada a **assinação de prazo para que a Administração Municipal enviasse a esta Corte informação sobre o desfecho**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 21623/19
Documento TC 75654/19

do certame, tendo em vista que pelo período da suspensão já haveria tempo suficiente para sua conclusão.

Por fim, requer-se que a empresa Denunciante seja notificada de eventual decisão.

Sobre o derradeiro requerimento ministerial foi proferido o seguinte despacho (fls. 316/318):

Cuida-se de denúncia formulada pela empresa Sanigran Ltda. (CNPJ 15.153.524/0001-90), noticiando possíveis irregularidades no pregão eletrônico 10.067/2019, materializado pelo Município de João Pessoa, para aquisição de material de consumo direcionado ao controle de leptospirose, desratização e desinsetização dos estabelecimentos de saúde da edilidade.

Em síntese, a firma denunciante alega que foi ilegalmente inabilitada do certame, em razão de não ter sido apresentado documento de identidade dos sócios, exigência que não estaria amparada pela Lei 8.666/93.

Análise inicial da Auditoria sugeriu a emissão de cautelar a fim de suspender o certame e, simultaneamente, a notificação da autoridade responsável para apresentar suas justificativas. Outrossim, sugeriu a anexação da denúncia ao Documento TC 71539/19, por conter documentos referentes ao pregão.

Devidamente notificados os interessados, foram acostadas defesas, as quais foram examinadas pela Auditoria no relatório de fls. 302/306.

Nessa manifestação, o Órgão Técnico consignou que houve o reconhecimento por parte da comissão de licitação quanto ao equívoco cometido quando da análise da documentação apresentada, de forma que foi efetuada a suspensão da licitação, fazendo-a retornar à fase de arrematação dos lotes 1, 2, 7 e 9, nos quais a empresa denunciante havia feito as melhores ofertas. Registrou, ainda, que a suspensão da licitação foi confirmada pela publicação constante do Diário Oficial da União do dia 11 de dezembro de 2019.

Ao término daquele relatório, a Auditoria entendeu que, apesar da retificação da falha, a denúncia deveria ser conhecida e julgada procedente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, apesar de ter opinado pela perda do objeto da denúncia, indicou como medida protetiva a assinatura de prazo para que a administração enviasse informação quanto ao desfecho do certame, porquanto já haveria tempo suficiente para sua conclusão.

Levando em conta que a dilatação da instrução processual não acarretará qualquer prejuízo, encaminho o processo à Secretaria da 2ª Câmara, a fim de que promova à INTIMAÇÃO das autoridades envolvidas, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR - Secretário de Saúde do Município de João Pessoa, Senhora JULIANA PEREIRA DE LIMA - Pregoeira Municipal da Secretaria de Saúde de João Pessoa e Senhora LUDINAURA REGINA SOUZA DOS SANTOS - Controladora Geral do Município de João Pessoa, a fim que encaminhem todos os elementos/documentos que compõem o processo administrativo referente ao pregão em questão, apresentando informações quanto ao desfecho do certame, porquanto já haveria tempo suficiente para sua conclusão, no termos da manifestação ministerial de fls. 307/308.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 21623/19
Documento TC 75654/19

Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram defesas por meio dos Documentos TC 32014/20 (fls. 324/1304) e TC 33295/20 (fls. 1308/2259), sendo analisadas pela Auditoria em relatório de fls. 2268/2272, no qual concluiu:

Por todo o exposto e com todas as vênias, a instrução reitera o seu posicionamento pela procedência da denúncia vez que, no seu sentir, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 10.067/2019, e o registro que o procedimento está em andamento, por si só não tem o condão de retornar o processo licitatório à legalidade, devendo haver a declaração de habilitação do licitante, até para que se vincule a Administração em eventual procedimento licitatório posterior.

Sugere-se, ainda, salvo melhor entendimento, a assinatura de prazo ao Secretário de Saúde do Município de João Pessoa, Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior, para que anule o resultado do julgamento do pregão em análise, declare habilitado o licitante excluído e dê prosseguimento à licitação, procedendo à adjudicação dos lotes 1, 2, 7 e 9 a quem de direito, qual seja, a empresa Sanigran Ltda., irregularmente inabilitada.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador LUCIANO ANDRADE DE FARIAS, fls. 2275/2283, opinou pelo(a):

a) Conhecimento da denúncia;

b) Procedência da denúncia, firme no arrazoado acima já delineado;

c) Assinação de prazo, sob pena de multa, para que o Gestor da Secretaria de Saúde apresente a documentação que sobreveio à suspensão do certame, com comprovação de que houve a reinclusão da Denunciante, e também com indicação dos atos relevantes do Pregão (notadamente a ata de julgamento).

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 21623/19
Documento TC 75654/19

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, consoante derradeira análise produzida pela Unidade Técnica, fls. 2268/2272, datado de **27/07/2020**, a Auditoria, ao analisar a documentação apresentada pela defesa, verificou que:

“Apesar do longo período decorrido entre a suspensão da licitação (dez. 2019) e as presentes informações do desfecho da licitação, mais de seis meses, não foram juntadas provas documentais que comprovem a anulação da habilitação e a retomada de atos posteriores visando corrigir a inabilitação ilegal da empresa que apresentou melhor oferta para os lotes 1, 2, 7 e 9”.

Observou, ainda, que *“não se identificou nos Documentos TC 32014/20 e TC 33295/20 nenhuma anulação parcial do certame, tampouco atos administrativos visando a dar continuidade ao certame licitatório, restando constatado, portanto, que não houve desfecho do Pregão Eletrônico nº 10.067/2019”.*

O Ministério Público de Contas, em parecer datado de **28/07/2020**, informou que *“acessou o portal da transparência municipal e verificou que, com relação à presente licitação, há inclusão de documento informando que o certame finalmente prosseguiu, com declaração da empresa GLOBAL COMERCIAL EIRELI – ME como vencedora dos lotes 01 a 11”.*



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DE SAÚDE

2º RESULTADO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 15.487/2018 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.067/2019
OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO DIRECIONADOS AO CONTROLE DA LEPTOSPIROSE, DESRATIZAÇÃO E DESINSETIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

A Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, através da sua Pregoeira Oficial, torna público, para conhecimento dos interessados, o Resultado de Julgamento do presente certame, embasado no Parecer Técnico do Setor da Gerência de Vigilância Ambiental e Controle de Zoonoses, declarando vencedora a empresa: GLOBAL COMERCIAL EIRELI - ME, sob o CNPJ nº 17.892.706/0001-08, lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, perfazendo o valor global de R\$ 218.284,05 (duzentos e dezoito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos), classificada pelo critério de menor preço por lote.

João Pessoa, 22 de Julho de 2020

Franciny do Nascimento Leal
Pregoeira da CSL

Referido documento foi incluído na data de 22/07/20 e ainda não consta do Tramita”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 21623/19
Documento TC 75654/19

Ao final, o Ministério Público de Contas, concluiu que: *“Como visto, a mesma empresa que fora anteriormente declarada vencedora se manteve nessa condição. É possível, em tese, que tenha havido a anulação dos atos anteriores à suspensão, com reinclusão da Denunciante e prosseguimento regular do certame. No entanto, nada disso está devidamente comprovado nos autos. Como a suspensão não soluciona a questão, faz-se necessário que os interessados venham aos autos com novos esclarecimentos e comprovação documental”*.

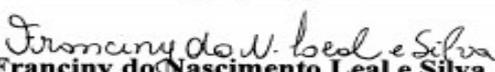
Compulsando os autos, verifica-se que a irregularidade inicialmente apontada decorria da inabilitação do denunciante em razão da não apresentação da cédula de identidade dos sócios da empresa SANIGRAN LTDA. Essa questão foi superada, conforme pronunciamento da Comissão Setorial de Licitação, subscrito pelas sucessivas Pregoeiras, Senhoras JULIANA PEREIRA DE LIMA e FRANCINY DO NASCIMENTO LEAL E SILVA, em 12/12/2019:

Desta feita, com base na súmula 473, do STF (A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial), a Presidenta da Comissão, bem como a Pregoeira Franciny do Nascimento Leal e Silva, reconhecem o equívoco quando da análise da documentação enviada pela petionante (cédula de identidade), no que se refere à habilitação jurídica, e que a retornará para fase de arrematante, para os lotes 1, 2, 7 e 9, lotes aos quais a recorrente havia ficado como primeira colocada na fase de disputa de lances. Ao ser reclassificada, serão analisadas da empresa as demais documentações exigidas no Edital, referentes às documentações técnicas e da qualificação econômico-financeira, para o devido andamento do processo em tela.

Logo, no procedimento em análise, ante a manifestação ora interposta, bem como pela determinação da Corte de Contas, esta Comissão assim procede com base na legislação pertinente e devido cumprimento desta.

Em João Pessoa, 12/12/2019.


Juliana Pereira de Lima
Presidenta/Pregoeira


Franciny do Nascimento Leal e Silva
Pregoeira

Comissão Setorial de Licitação
Secretaria da Saúde Município de João Pessoa/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 21623/19
Documento TC 75654/19

Em consulta ao Portal da Transparência do município de João Pessoa, <https://www.joaopessoa.pb.gov.br/>, verifica-se que o Pregão Eletrônico 10.067/2019, permaneceu suspenso entre 11/12/2019 e 13/07/2020, quando foi lavrado Parecer Contábil sobre as “*demais documentações exigidas no Edital, referentes às documentações técnicas e da qualificação econômico-financeira, para o devido andamento do processo em tela*”. Eis a imagem dos documentos da licitação disponíveis em https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#/licitacoes?data_inicial=2019-01-01&data_final=2019-12-31&numero=10067:

https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/

[Copiar Link](#)

Link para compartilhar a licitação.

< Informações Gerais Itens da licitação Propostas >

Formato	Nome	Data	Tipo	Ações
	EXTRATO	12/08/2020	Extrato da Ata	Baixar Visualizar
	Homologação	05/08/2020	Homologação	Baixar Visualizar
	ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO	23/07/2020	Ata de Sessão	Baixar Visualizar
	2º RESULTADO DE JULGAMENTO	22/07/2020	Resultado de Julgamento	Baixar Visualizar
	ata habilitação	20/07/2020	Habilitação	Baixar Visualizar
	parecer contabil	13/07/2020	Parecer	Baixar Visualizar
	Errata	13/12/2019	Errata	Baixar Visualizar
	Aviso de Suspensão	11/12/2019	Aviso de Suspensão de Licitação	Baixar Visualizar



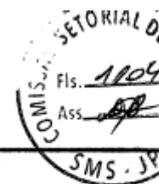
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 21623/19
Documento TC 75654/19

É possível visualizar o Parecer Contábil no mesmo endereço eletrônico:



SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL nº 065/2020

Processo Administrativo: 15.487/2018

Interessado: Comissão Setorial de Licitação – Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Análise das Demonstrações Contábeis do Pregão Eletrônico Nº. 10.067/2019

1. INTRODUÇÃO

Trata-se do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico Nº. 10.067/2019, realizado pela Secretaria de Saúde do município de João Pessoa, com a finalidade de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO DIRECIONADOS AO CONTROLE DA LEPTOSPIROSE, DESRATIZAÇÃO E DESINSETIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

Ressalta-se que a análise ora procedida tem por objetivo verificar se os demonstrativos contábeis apresentados pelas empresas licitantes estão em conformidade com as exigências contidas no Item 14.3.3 do Edital de Pregão Eletrônico Nº. 10.067/2019, que trata da Qualificação Econômica e Financeira.

2. ANÁLISE TÉCNICA

De acordo com a documentação apresentada e as informações fornecidas no processo, pelas empresas participantes, foram constatadas as seguintes situações:

- A empresa **SANIGRAN LTDA - CNPJ: 15.153.524/0001-90**, não cumpriu todos os requisitos do item 14.3.3 em plena conformidade com o que prescreve o Edital de Pregão Eletrônico Nº. 10.067/2019.

DESCONFORMIDADES:

- A empresa não apresentou as **Notas Explicativas** às Demonstrações Contábeis conforme solicitado no Item 14.3.3 Subitem 14.3.3.1 alínea "a.1" do Edital.

- Não localizamos a Declaração de Enquadramento ME/EPP e a Certidão Simplificada da Junta Comercial atualizadas com data de emissão compatível com o prazo exigido no Item 14.9, Subitens 14.9.1 e 14.9.2 do Edital à data de convocação de 07/07/2020.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, baseado nas documentações apresentadas pela empresa participante, constatou-se que a empresa:

1- SANIGRAN LTDA - CNPJ: 15.153.524/0001-90

Deixou de apresentar algum dos requisitos, ou mesmo tendo apresentado, não estavam esses em conformidade com a Legislação e com os requisitos de Qualificação Econômica e Financeira exigidos no item 14.3.3 do Edital do Pregão Eletrônico Nº. 10.067/2019.

João Pessoa, 13 de julho de 2020.

Uélia Carla dos S. Dantas

Uélia Carla dos Santos Dantas
Contador - CRC/PB005704/O-9
Mat. 67.689-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 21623/19
Documento TC 75654/19

Segundo o parecer, a empresa SANIGRAN LTDA não cumpriu todos os requisitos do Edital, por não ter apresentado as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como não foram localizadas a Declaração de Enquadramento ME/EPP e a Certidão Simplificada da Junta Comercial, conforme cláusulas e prazos do Edital.

Na sequência do Portal da Transparência, em 20/07/2020, conforme imagem aqui já reproduzida, houve a reunião para deliberar sobre a habilitação em que a empresa SANIGRAN LTDA ficou inabilitada agora pelo Parecer Técnico-Econômico:

**ATA DE REUNIÃO PARA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DA HABILITAÇÃO
TÉCNICA, JURÍDICO, FISCAL, TRABALHISTA, ECONÔMICO E FINANCEIRA**

OBJETO:

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO DIRECIONADOS AO CONTROLE DA LEPTOSPIROSE, DESRATIZAÇÃO E DESINSETIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

Ao vigésimo dia do mês de Julho do ano de dois mil e vinte, às 10:00hs, na sala da Comissão Setorial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa, situada à Avenida Júlia Freire, s/nº, Torre, sob a presença do Pregoeiro Srº. Danilo Coêlho Rodrigues, e com a presença do Membro Equipe Apoio ao Pregoeiro procederam com a abertura da Reunião. Foram recebidos neste setor o Parecer Técnico Contábil emitido pela contadora e o Parecer Técnico da Gerência de Vigilância e Controle de Zoonoses, as quais seguem em anexo para ciência das empresas licitantes, bem como a Ata da Sessão Pública. Segue abaixo o resultado:

LOTES	EMPRESAS	PARECER TÉCNICO JURÍDICO, FISCAL E TRABALHISTA	PARECER TÉCNICO ECONÔMICO	PARECER TÉCNICO DA GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA E CONTROLE DE ZOOSES	RESULTADO HABILITADO/ INABILITADO)
01	SANIGRAN LTDA - EPP	HABILITADA	INABILITADA	HABILITADA	INABILITADA
02	SANIGRAN LTDA - EPP	HABILITADA	INABILITADA	HABILITADA	INABILITADA
03	GLOBAL COMERCIAL EIRELI - ME	HABILITADA	HABILITADA	HABILITADA	HABILITADA
04	GLOBAL COMERCIAL EIRELI - ME	HABILITADA	HABILITADA	HABILITADA	HABILITADA
05	GLOBAL COMERCIAL EIRELI - ME	HABILITADA	HABILITADA	HABILITADA	HABILITADA
06	GLOBAL COMERCIAL EIRELI - ME	HABILITADA	HABILITADA	HABILITADA	HABILITADA
07	SANIGRAN LTDA - EPP	HABILITADA	INABILITADA	HABILITADA	INABILITADA
08	GLOBAL COMERCIAL EIRELI - ME	HABILITADA	HABILITADA	HABILITADA	HABILITADA
09	SANIGRAN LTDA - EPP	HABILITADA	INABILITADA	HABILITADA	INABILITADA
10	GLOBAL COMERCIAL EIRELI - ME	HABILITADA	HABILITADA	HABILITADA	HABILITADA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 21623/19
Documento TC 75654/19

A Ata da Sessão Pública do Pregão, inclusive relata em quatro oportunidades a reclassificação em 07/07/2020 e a desclassificação em 20/07/2020 da empresa denunciante nos lotes (1), (2), (7) e (9) – como exemplo segue a imagem da relacionada ao lote (1), pois nos demais o texto muda apenas em relação ao conteúdo dos lotes:

No dia 07/07/2020, às 13:46:33 horas, no lote (1) - Inseticida líquido, com registro para Entidades Especializadas, a 20 % de Bifentrina - SC ou a 2,5 % de Lambdacialotrina - CE, o que tiver menor custo para uma calda de 10 litros, de acordo com a dosagem média (carga) de uso para controle de escorpiões contida no rótulo do produto. Demais especificações no Anexo I do Edital. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. O motivo da alteração foi o seguinte: PARA RECLASSIFICAR A EMPRESA. No dia 07/07/2020, às 13:46:50 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 07/07/2020, às 13:46:50 horas, no lote (1) - Inseticida líquido, com registro para Entidades Especializadas, a 20 % de Bifentrina - SC ou a 2,5 % de Lambdacialotrina - CE, o que tiver menor custo para uma calda de 10 litros, de acordo com a dosagem média (carga) de uso para controle de escorpiões contida no rótulo do produto. Demais especificações no Anexo I do Edital. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. No dia 20/07/2020, às 15:22:59 horas, a situação do lote foi finalizada.

No dia 20/07/2020, às 15:22:59 horas, no lote (1) - Inseticida líquido, com registro para Entidades Especializadas, a 20 % de Bifentrina - SC ou a 2,5 % de Lambdacialotrina - CE, o que tiver menor custo para uma calda de 10 litros, de acordo com a dosagem média (carga) de uso para controle de escorpiões contida no rótulo do produto. Demais especificações no Anexo I do Edital. - a situação do lote foi alterada para: arrematado. O motivo da alteração foi o seguinte: O coordenador - FRANCINY DO NASCIMENTO LEAL E SILVA - desclassificou o fornecedor: SANIGRAN LTDA. No dia 22/07/2020, às 13:58:45 horas, a situação do lote foi finalizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 21623/19
Documento TC 75654/19

Dá por diante, houve a homologação do procedimento licitatório, em 04/08/2020, tendo como vencedora a empresa GLOBAL COMERCIAL EIRELI-ME, e lavratura do Extrato da Ata em 07/08/2020:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DE SAÚDE

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO Nº 15.487/2018 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.067/2019
OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO DIRECIONADOS AO CONTROLE DA LEPTOSPIROSE, DESRATIZAÇÃO E DESINSETIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

Com base nas informações constantes no Processo nº. 15.487/2018, referente ao Pregão Eletrônico nº. 10.067/2019, em cumprimento aos termos do Artigo 43, Inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, acolho o relatório da Comissão Setorial de Licitação, com base no Parecer Técnico do Setor Solicitante, HOMOLOGO o procedimento ora escolhido em favor da empresa: GLOBAL COMERCIAL EIRELI - ME, sob o CNPJ nº 17.892.706/0001-08, lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11, perfazendo o valor global de R\$ 218.284,05 (duzentos e dezoito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos), classificada pelo critério de menor preço por lote, com base no Art. 7º, Inciso IV, do Decreto Municipal nº 4.985/2003, no Art. 7º, inciso IV, do Decreto Federal nº 7.892/2013 e 10.024/2019, e no Art. 4º, Inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, em consequência, fica convocada a proponente para assinatura da Ata de Registro de Preços, sob pena de decair o direito ao registro de preços propostas, e à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do Art. 87 da Lei nº 8.666/1993, ou no Art. 27 § 3º da Lei nº 5.450/2005.

João Pessoa, 04 de Agosto de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 10.288/2019

Processo Licitatório nº 15.487/2018

Pregão Eletrônico nº 10.067/2019

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO DIRECIONADOS AO CONTROLE DA LEPTOSPIROSE, DESRATIZAÇÃO E DESINSETIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O Secretário de Saúde do Município de João Pessoa de acordo com as atribuições que lhes foram conferidas, em conformidade com o resultado do Pregão Eletrônico nº 10.067/2019, devidamente homologado, **RESOLVE**, nos termos da Lei nº 8.666/1993, do Decreto Federal nº 7.892/2013 e 10.024/2019, e do Decreto Municipal nº 7.884/2013 e das demais normas legais aplicáveis, tornar público o Extrato das ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS do objeto do presente Pregão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 21623/19
Documento TC 75654/19

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 10.288/2019

Empresa: GLOBAL COMERCIAL EIRELI-ME

CNPJ: 17.892.706/0001-08

Lotes	Quant.	Unid.	Descrição	Marca / Fabricante	Preço Unit.	Preço Total
1	2.000	Carga	Inseticida líquido, com registro para Entidades Especializadas, a 20 % de Bifentrina - SC ou a 2,5 % de Lambdacialotrina - CE, o que tiver menor custo para uma "calda" de 10 litros, de acordo com a dosagem média (carga) de uso para controle de escorpiões contida no rótulo do produto.	CHEMONE	12,00	24.000,00
2	280	Carga	Inseticida líquido, com registro para Entidades Especializadas, a 15% de Bifentrina- CE ou a 25 % de Thiametoxam na formulação de grânulos dispersíveis em água ou a 2,5 % de Fipronil CE, o que tiver menor custo para uma "calda" de 10litros, de acordo com a dosagem média (carga) de uso para controle de cupins contida no rótulo do produto.	CHEMONE	14,28	3.998,40
3	800	Carga	Inseticida líquido, com registro para Entidades Especializadas, a 86% de Diclorvós + Bifentrina – CE ou a 2,5 % de Lambdacialotrina – CE ou a 25 % de Thiametoxam na formulação de grânulos dispersíveis em água, o que tiver menor custo para uma "calda" de 10 litros, de acordo com a dosagem média (carga) de uso para controle de formigas, contida no rótulo do produto.	CHEMONE	6,43	5.144,00
4	280	Carga	Inseticida líquido, com registro para Entidades Especializadas, a 82,5 % (p/p) de DDVP - CE, o que tiver menor custo por "calda" de 10 litros, de acordo com a dosagem média (carga) de uso para controle de baratas contidas no rótulo do produto.	CHEMONE	4,28	1.198,40
5	160	Kg	Inseticida pó, com registro para Entidades Especializadas, na formulação pó seco a 0,4% de Bifentrina ou 0,2 % Deltametrina, o que apresentar menor densidade.	CHEMONE	32,50	5.200,00
6	5	UND	Mosquicida, com registro para Entidades Especializadas, na formulação gel a 0,6% de Imidacloprid em potes de 500g, ou na formulação de grânulos dispersíveis em água a 10% de Thiametoxan em potes de 250g, o que tiver menor custo por unidade.	CHEMONE	99,13	495,65



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 21623/19
Documento TC 75654/19

7	1.200	Seringa	Baraticida, com registro para Entidades Especializadas, na formulação gel, na cor branca a 2,15 % de Imidacloprid, em seringas de 30 gramas.	CHEMONE	25,35	30.420,00
8	800	Seringa	Formicida, com registro para Entidades Especializadas, na formulação gel a 0,15 % de Imidacloprid ou a 0,01% de Thiametoxan, em seringas de 30 gramas, o que tiver menor custo.	CHEMONE	20,56	16.448,00
9	520	Kg	Raticida isca, com registro para Entidades Especializadas, formulado com 100% de sementes integrais de girassol a 0,005% de Brodifacoum, em sachês de 20g.	CHEMONE	38,43	19.983,60
10	1.700	Kg	Raticida isca, com registro para Entidades Especializadas, na formulação mini bloco parafinado de 5 gramas com furo central, a 0,005% de Brodifacoum, formulado com grãos integrais de cereais.	CHEMONE	33,24	56.508,00
11	1.200	Kg	Raticida, com registro para Entidades Especializadas, na formulação pó de contato, em frasco aplicador de 1kg, a base de Cumatetralil.	CHEMONE	45,74	54.888,00
Valor Total R\$						218.284,05

Perfazendo o Valor Global de R\$ 218.284,05 (duzentos e dezoito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos)

João Pessoa, 07 de Agosto de 2020.

ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR
Secretário de Saúde do Município

Como se observa, não há mais necessidade de fixação de prazo “para que o Gestor da Secretaria de Saúde apresente a documentação que sobreveio à suspensão do certame, com comprovação de que houve a reinclusão da Denunciante, e também com indicação dos atos relevantes do Pregão (notadamente a ata de julgamento)”, conforme indicado pelo Ministério Público de Contas, uma vez que, após a emissão do parecer ministerial, a matéria foi devidamente esclarecida no Portal da Transparência da Prefeitura.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **1) preliminarmente, CONHECER** da denúncia em comento e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**, contudo, sem qualquer outra repercussão, ante a reclassificação da denunciante e a exclusão posterior por motivo diverso do fato denunciado; **2) RECOMENDAR** à Secretária de Saúde de João Pessoa que, em futuras licitações, atente aos ditames estabelecidos na Lei de Licitações; **3) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **4) DETERMINAR** o arquivamento destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 21623/19
Documento TC 75654/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 21623/19**, relativos à análise da denúncia apresentada pela empresa SANIGRAN LTDA, CNPJ 15.153.524/0001-90, através de seus Advogados, Dr. TIAGO SANDI (OAB/SC 35917) e Dra. BRUNA OLIVEIRA (OAB/SC 42633), em face da Prefeitura de João Pessoa, especificamente da Secretaria Municipal de Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, sobre irregularidade no Pregão Eletrônico 10.067/2019, conduzido pelas Pregoeiras Oficiais, Senhoras JULIANA PEREIRA DE LIMA e FRANCINY DO NASCIMENTO LEAL E SILVA, cujo objeto consiste na formação de sistema de registro de preços para a aquisição de material de consumo direcionado ao controle da leptospirose, desratização e desinsetização dos estabelecimentos de saúde do Município, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) preliminarmente, CONHECER da denúncia em comento e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**, contudo, sem qualquer outra repercussão, ante a reclassificação da denunciante e a exclusão posterior por motivo diverso do fato denunciado;

2) RECOMENDAR à Secretária de Saúde de João Pessoa que, em futuras licitações, atente aos ditames estabelecidos na Lei de Licitações;

3) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

4) DETERMINAR o arquivamento destes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 18 de agosto de 2020.

Assinado 18 de Agosto de 2020 às 21:50



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:20



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO